



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

PA - PPB nº 1.25.005.000353/2020-97

RECOMENDAÇÃO Nº 3 /2020/ROBS

Sr(a)s Prefeitos(as) dos Municípios de

Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana; Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, X, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que autoriza ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo

razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual *“A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERADO o direito fundamental social à saúde (CF/88, art. 6º);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, neste incluída a administração pública indireta (CF/88, art. 196; Lei 8.080/90, art. 2º, caput, c/c art. 4º);

CONSIDERANDO ser objetivo do Sistema Único de Saúde a promoção deste direito e dever estatal (Lei 8.080/90, art. 5º, II e III);

CONSIDERANDO que o direito à saúde será implementado pelo Estado de forma igualitária entre os cidadãos (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO os princípios da precaução e da prevenção, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), quais sejam: “Alerta”, “Perigo Iminente” e “Emergência em Saúde Pública”, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Paraná, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como, apenas a título de exemplificação, no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social a serem adotadas por todas as unidades federadas;

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da citada MP 927/2020 prevê que “*durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro*”

prévio da alteração no contrato individual de trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 15 da MP 927/2020 dispõe, ainda, que “*durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais*”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelos gestores de saúde nos três níveis;

CONSIDERANDO que “*entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação*

de serviços de interesse da saúde” (art. 6º, §1º, da Lei 8080);

CONSIDERANDO ainda que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através de medidas para diminuição das situações de contaminação;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente **1.400.000** (um milhão e quatrocentos mil) casos, com **59.594 mortes** (dados do Ministério da Saúde em 30/06/2020);

CONSIDERANDO que há alta probabilidade dos casos de contaminação e óbitos serem bem maiores do que os oficialmente informados;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o auto coeficiente de mortalidade por COVID19 por 100

mil habitantes dos municípios abaixo listados (fonte: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/TRANSPARENCIA-Enfrentamento-ao-Coronavirus-4>):

Município	Coefficiente de Incidência
Cornélio Procópio	29
Assaí	26
Jaguapitã	15
Bela Vista do Paraíso	13
Londrina	13
Rolândia	12
Jataizinho	8
Ribeirão do Pinhal	8
Cambé	5
Bandeirantes	3
Ibiporã	2

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 4.320/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, o qual impõe medidas restritivas a serem adotados no âmbito do Poder Público no território do Estado do Paraná, bem como recomenda a suspensão das atividades da iniciativa privada não essenciais listadas em seu art. 19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, o qual dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, em seu art. 3º “***Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de 14 dias***”;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, determina que devem ser consideradas atividades essenciais as listadas no Decreto n. 4.320/2020, impondo restrições ao funcionamento de atividades

econômicas e a observância de requisitos para as autorizadas a funcionar em seus arts. 3ª a 10ª;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, aplica-se de imediato aos municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde (Londrina) e à 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procópio);

CONSIDERANDO que os municípios que compõem a 17ª Regional de Saúde (Londrina) são: Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibitiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis e Tamarana; e os municípios que compõem a 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procópio) são: Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, em seu art. 2º, §1º, apenas autoriza aos municípios impor **medidas mais restritivas** para além das impostas pelo Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES na **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 672/DF**, a qual, reconhecendo a competência do Estado-Membro para impor medidas sanitárias restritivas no âmbito de seu território, determinou “*RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário o qual dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19*”(fonte:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>);

CONSIDERANDO o teor da decisão do Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO na **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341/DF**, decisão referendada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a qual deferiu em parte medida cautelar em face da Medida Provisória nº 926/2020, reconhecendo expressamente que o texto da Medida Provisória “*não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*” (fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>);

CONSIDERANDO o teor da decisão do Exmo. Ministro LUIZ FUX na **MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.403/SP**, na qual constou “... *entendo, neste primeiro momento, que a ausência de isonomia, nos termos assentados pela decisão impugnada, não é capaz, por si só, de justificar a concessão de privilégio à política local do Município de Marília em detrimento do planejamento regional, editado por autoridade competente e a partir de dados técnicos e científicos. Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais*” e que “... *assiste razão ao Ministério Público requerente ao afirmar que a decisão objurgada “coloca em risco a saúde pública, eis que a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia do coronavírus, há de se dar de forma linear e coordenada em todo o território nacional, sendo, portanto, questão inerente à norma geral sobre proteção da saúde”. Deveras, na presente situação de pandemia, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação*” e ao final determinou a suspensão de decisão judicial que permitia ao Município de Marília/SP regulamentar as restrições sanitárias em seu território de modo menos restritivo às restrições impostas regionalmente pelo Estado de São Paulo, ou seja, o Exmo. Ministro Luiz Fux reestabeleceu a eficácia e aplicabilidade das medidas restritivas impostas pelo Estado de São Paulo no território do município de Marília/SP” (fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343582731&ext=.pdf>);

CONSIDERANDO o dever de exercício pelos municípios das ações de vigilância epidemiológica, conforme determina a Lei n. 8080/90 em seu Art. 6, I, e Art. 18;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acompanhando o relator das **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6421**,

6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, em face da Medida Provisória 966/2020, o Exmo. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, por maioria, em relação à responsabilização dos gestores públicos durante a pandemia de COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para: “a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”(gn)(fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais dos municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde (Londrina) e à 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procópio):

1) Que **cumpram e façam cumprir imediatamente** e independentemente de qualquer ato normativo municipal, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores, os termos e **determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020**, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, devendo estes ser observados por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ininterruptos;

2) Que adotem todas as medidas necessárias para que as atividades privadas e

públicas cumpram as determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores;

3) Que se abstenham de regulamentar de forma menos restritiva as atividades privadas e públicas no âmbito do território do município, devendo observar as restrições mínimas impostas pelo Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, conforme precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos de MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.403/SP; e

4) Que efetivamente exerçam as ações de Vigilância Epidemiológica e respectivo Poder de Polícia Administrativa no âmbito territorial do município, fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, com a imposição das sanções e interdições que se fizerem necessárias;

DETERMINO o envio da presente Recomendação Conjunta às autoridades destinatárias através de correio eletrônico ou outro meio mais expedito, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dada a situação de urgência ocasionada pela Pandemia de COVID19, para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo protocolo eletrônico (disponível em <<http://www.peticionamento.mpf.mp.br>>) ou e-mail prpr-gab-raphaelsantos@mpf.mp.br.

OBSERVO que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como na responsabilização dos gestores públicos nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431.

DIVULGUE-SE junto à ASCOM/MPF, para fins de divulgação ao público em geral.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos

termos do art. 23 da Resolução 87/2006 do CSM PF.

Londrina/PR, 1 de julho de 2020.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA